



PROCESSO Nº	:	10.239-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
RESPONSÁVEL	:	MARCOS ROBERTO LUCIANO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE JARCEDI HAHN – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE JAKELINE COELHO DE SOUZA – RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS ROSÂNGELA DE OLIVEIRA KOCHEN – RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DANIELA GUIMARÃES ITACAMARAMBY ROBERTO – MÉDICA JOSÉ MARIA FRAES VASQUES NETO – MÉDICO WESLEY COUTINHO DE LARA – MÉDICO RODRIGO BUBANS FELIPE – MÉDICO IRUI CARLOS MORANDINI – MÉDICO JULIANO FELIX MENDONÇA – MÉDICO
ADVOGADOS(AS)	:	ELY CARVALHO JÚNIOR – OAB/MT 6.132-B SANDRO SILVIO CATTANEO – OAB/MT Nº 19.866/O JANE TERESINHA ERDTMANN – OAB/MT Nº 7.343 INDIAMARA CONCI DAL’MASO – OAB/MT Nº 10.888 SAMANTHA BALTIERI CARVALHO – OAB/MT Nº 16.152/A
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA

VOTO

321. Conforme relatado, após realizar a presente auditoria de conformidade, a equipe técnica deste Tribunal apurou a existência do achado de auditoria transcrito abaixo:

Achado: Dano ao erário por pagamento integral de salário, de janeiro a dezembro de 2017, aos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, sem aplicar descontos por falta de impropriedades no registro de jornada no valor de R\$ 224.313,16 e por fraude ao controle biométrico de jornada no valor de R\$ 102.350,71.

POSIÇÃO DO RELATOR



322. Observa-se que a irregularidade foi imputada a 6 (seis) médicos do Município de Sapezal, a 2 (dois) ex-secretários municipais de saúde e a 2 (duas) servidoras do setor de Recursos Humanos (RH) da Secretaria de Saúde do Município. Dessa forma, analisarei de maneira conjunta as condutas dos ex-secretários, das servidoras do setor de RH e, por fim, dos médicos.

323. Conforme restou demonstrado, 6 (seis) dos 8 (oito) médicos do Município de Sapezal não cumpriram de forma efetiva suas jornadas de trabalho. Não obstante, esses servidores receberam, no período de janeiro a dezembro de 2017, suas remunerações de forma integral.

324. Abaixo, colaciono quadro ilustrativo com as horas não trabalhadas e os valores recebidos indevidamente pelos médicos do município:

Nome	Horas não trabalhadas	Valor recebido indevidamente
Daniela Guimarães Itacaramby Roberto	390 horas	R\$ 45.206,41
Irui Carlos Morandini	303 horas	R\$ 57.670,78
José Maria Fraes Vasques Neto	385 horas	R\$ 48.978,37
Juliano Félix de Mendonça	545 horas	R\$ 75.457,59
Rodrigo Bubans Felipe	463 horas	R\$ 62.712,03
Wesley Coutinho de Lara	453 horas	R\$ 39.638,68
Total	2.539 horas	R\$ 326.663,87

Fonte: Relatório Preliminar - Documento Digital nº 90304/2018, fl. 18.

325. Cumpre ressaltar que o recebimento indevido desses valores pelos médicos passa também pela responsabilidade das servidoras do setor de RH da Secretaria, uma vez que lhes incumbia verificar a assiduidade e pontualidade dos servidores e informar à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de minuta de ofício, a ocorrência das faltas e/ou atrasos injustificados para que fossem realizados os devidos descontos nos vencimentos dos médicos referentes à parcela não cumprida da jornada.

326. Além disso, restou clara as responsabilidades dos ex-Secretários, que assinaram as minutas de ofícios elaboradas pelo setor de RH e, dessa

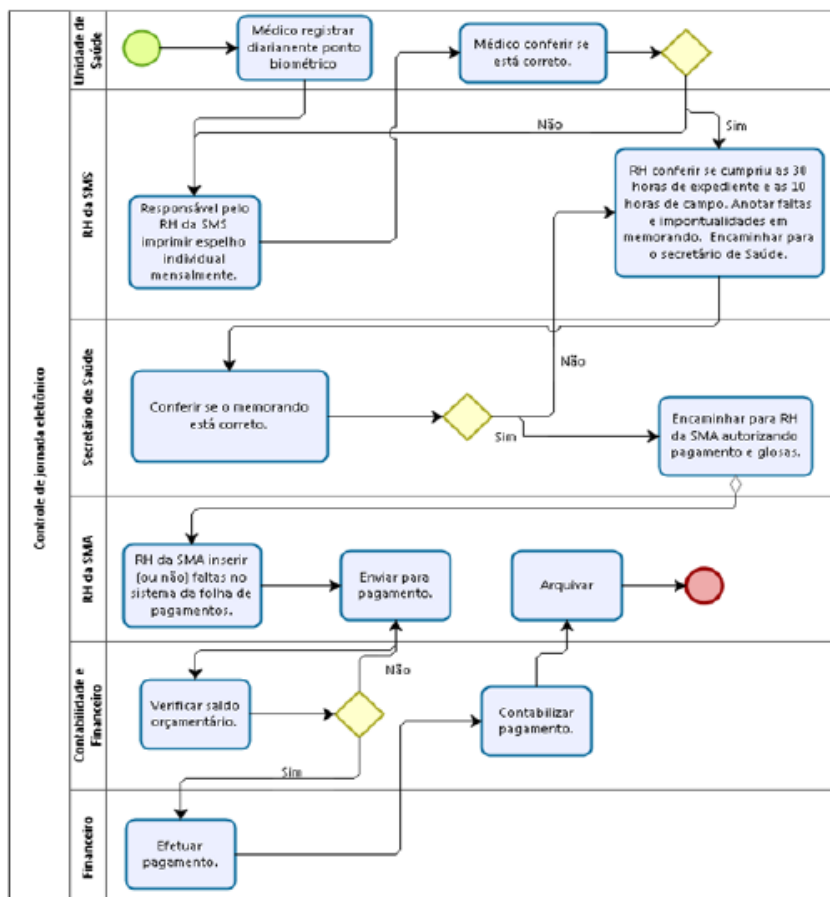


forma, referendaram os conteúdos ali inseridos, sem, contudo, indicar as faltas e impontualidades ocorridas pelos médicos do município de Sapezal.

327. Faz-se ainda necessário levar em conta que na Ouvidoria do Município constavam 22 (vinte e duas) denúncias relacionadas à falta de médicos nas unidades de saúde, o que alertava para a existência de possível descumprimento de carga horária pelos profissionais.

328. Por fim, também recai a responsabilidade sobre os profissionais, os quais tinham ciência da carga horária a ser realizada, mas não a cumpriam deliberadamente e percebiam a remuneração total como se tivessem laborado de maneira integral.

329. Abaixo, segue o fluxograma de controles do cumprimento de jornada – controle eletrônico:



Fonte: Documento Digital nº 67953/2019, fl. 12.



330. Feitas essas considerações, passo à análise pormenorizada da responsabilidade de cada servidor.

**JAKELINE COELHO DE SOUZA – PERÍODO DE 1º/2/2017 A 1º/6/2017¹
ROSÂNGELA DE OLIVEIRA KOCHEN– PERÍODO DE 1º/8/2017 A 6/2/2018²
(SERVIDORAS DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE)**

331. A conduta das servidoras consistiu em elaborar a minuta de ofício de cômputo de faltas, para fins de pagamento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, sem indicar o descumprimento da carga horária por parte dos médicos do Município de Sapezal.

332. A atitude esperada era a de que as mencionadas servidoras indicassem as faltas e impontualidades existentes nos pontos, bem como exigissem dos profissionais a comprovação do cumprimento das 10 horas extras complementares por meio de relatórios e documentos, conforme preconizava o art. 1º, § 2º, alínea “b”, do Decreto Municipal nº 15/2016, vigente à época dos fatos.

333. Ressalto que, em sua defesa, a Sra. Rosângela de Oliveira Kochen mencionou que houve solicitação verbal do Secretário para que possíveis faltas não fossem incluídas nas minutas dos ofícios. Entretanto, essa alegação não restou comprovada nos autos.

334. Além disso, com relação a profissionais não médicos lotados na Secretaria, verificou-se que foram informadas muitas faltas.

335. Sobre a alegação de não haver dispositivo legal que obrigasse as servidoras do setor de RH a fiscalizar a jornada de trabalho dos médicos, entendo que essa alegação de defesa não deve ser considerada, mesmo

¹ Documento Digital nº 178208/2018.

² Documento Digital nº 140465/2018.



porque, se há atribuição para informar inassiduidades e impontualidades, era dever das servidoras, para com a Administração Pública e para com os cidadãos, destacar de maneira fidedigna tais condutas em suas minutas de ofício. Dessa forma, se ficaram silentes, foram no mínimo omissas.

336. Também cumpre mencionar que as faltas e impontualidades dos profissionais estavam gravadas em sistema, ou seja, eram de fácil constatação.

337. Ressalto que as servidoras possuíam a atribuição de computar mensalmente as faltas de todos os servidores da Secretaria, informando os fatos ao Secretário, para que este apreciasse e solicitasse os respectivos pagamentos aos profissionais.

338. Assim, entendo que a atuação das responsáveis foi ilegal, uma vez que foram negligentes na realização efetiva dos seus deveres funcionais, ao deixar de registrar formalmente os fatos que ocorriam no setor sob sua atribuição, permitindo e facilitando que terceiros enriquecessem ilicitamente.

339. Dessa forma, restaram comprovadas falhas em toda a cadeia administrativa, desde as informações prestadas pelas Sras. Jakeline e Rosângela. Ou seja, o nascedouro de todas as falhas quanto aos possíveis pagamentos indevidos ocorreu no setor de RH da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, em razão de que não se reportavam os fatos fidedignos ocorridos naquele órgão em relação ao cumprimento dos horários de trabalho dos profissionais médicos.

340. Diante do exposto, em parcial consonância com o entendimento ministerial, **mantenho a irregularidade** aqui apontada.

341. Quanto à questão sobre a responsabilização das Sras. Jakeline e Rosângela, **divirjo** do entendimento ministerial no que concerne à ausência de dolo e a conseqüente exclusão de suas responsabilidades, pois **entendo que as**



servidoras agiram ilicitamente ao deixar de informar a real situação sobre o controle de ponto dos médicos do município, mesmo porque, diferentemente do caso em tela, com relação aos servidores que não eram médicos, as informações sobre ausência, inassiduidade ou impontualidade foram prestadas de forma diligente.

342. A despeito da alegação de que receberam ordens verbais dos ex-Secretários para que não fossem relatadas as faltas e impontualidades, entendo que não restou comprovado nos autos tais fatos e, dessa forma, não se pode acolher a tese defensiva.

343. Dessa forma, **mantenho a responsabilidade** das Sras. **Jakeline Coelho de Souza e Rosângela de Oliveira Kochen**, mas **deixo aplicar-lhes multa**, por entender que os fatos devem ser minuciosamente analisados em processo de TCO, para apuração de possível ressarcimento de valores ao erário e do conseqüente ressarcimento.

344. Além disso, **determino** ao setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal que elabore fidedignamente a minuta de ofício, ou preste de outra forma informações acerca do cumprimento da jornada de trabalho de todos os servidores da referida Secretaria, em especial dos médicos, objeto da presente auditoria, sob pena de descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

345. Deixo de determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, por entender que quando da conclusão do processo de TCO aqui determinado, será possível apurar, minuciosamente, eventuais atos de improbidade administrativa e possível dano ao erário com a conseqüente restituição de valores por parte dos responsáveis.

JARCEDI HAHN – PERÍODO DE 1/1/2017 A 19/6/2017³

³ Documento Digital nº 188569/2018.



**MARCOS ROBERTO LUCIANO – PERÍODO DE 20/6/2017 A 31/12/2017⁴
(EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE SAPEZAL)**

346. Em consonância com o entendimento técnico, ao analisar as defesas apresentadas, entendo que não prosperam as alegações dos ex-Secretários, pois estas não tiveram suporte probatório.

347. Ademais, conforme já mencionado, a Ouvidoria do Município de Sapezal recebeu, na época, 22 (vinte e dois) chamados relacionados às faltas dos médicos nas unidades de saúde, **fato que por si só deveria servir de alerta para possíveis descumprimentos das jornadas de trabalho pelos profissionais.**

348. Com relação ao Sr. **Jarcedi Hahn**, o ex-Secretário alegou que realizou diversas reuniões com os profissionais, nas quais foram discutidos os horários que cada servidor deveria cumprir. No entanto, **não há nos autos nenhuma ata das mencionadas reuniões ou documento hábil que comprove a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da jornada de trabalho por parte dos médicos faltosos.**

349. Sobre a justificativa de que alguns médicos se ausentavam dos seus postos para acompanhamento de pacientes a outros municípios da região, para realizar atendimento no Hospital Renato Sucupira (hospital privado) ou, ainda, para realizar atendimentos de emergência nas localidades adjacentes ao Município de Sapezal, também entendo que não prosperam os argumentos do defendente.

350. Primeiro, porque deveria haver contratação específica de profissionais para a realização do alegado acompanhamento, não se podendo desviar a função dos médicos que foram contratados, por meio de concurso público, para atender nos postos de unidades de saúde municipal.

⁴ Documento Digital nº 241464/2018.



351. Segundo, porque a ausência dos profissionais em seus postos prejudica consideravelmente todos os usuários do sistema de saúde pública, pois estes ficam sem o devido atendimento.

352. Como sabemos, a saúde é uma garantia constitucional assegurada aos cidadãos, devendo o poder público garanti-la da melhor forma. Porém, no caso em tela, as atitudes tomadas pelo ex-Secretário vão de encontro com os interesses públicos, seja com relação aos atendimentos deficitários prestados à população do Município de Sapezal, seja com relação ao dispêndio de recursos públicos ao realizar o pagamento integral dos salários dos médicos, sem que estes tenha desempenhado suas funções de maneira completa e satisfatória.

353. Quanto à atuação do Sr. **Marcos Roberto Luciano**, conforme relatado, o defendente tenta a todo custo se eximir de suas responsabilidades como gestor da Secretaria Municipal de Saúde.

354. Entretanto, de acordo com o confessado pelo próprio defendente⁵, desde o começo de sua gestão, teve ciência da realidade vivida no município quanto à questão da saúde pública e o cumprimento da jornada de trabalho pelos médicos contratados.

355. A despeito da alegação de que era o único a querer mudar aquela realidade, o ex-Secretário, além de não comprovar documentalmente o que alegou, ainda continuou autorizando os pagamentos integrais aos profissionais, mesmo com a ciência de que estes não cumpriam sua carga horária a contento.

356. O defendente afirmou que consertou relógios de ponto e instalou câmeras em todas as unidades, no entanto, a situação persistiu, tanto que, quando da realização da presente auditoria, a equipe técnica constatou o

⁵ Documento Digital nº 241464/2018, fl. 3.



pagamento integral das remunerações dos médicos sem que estes realizassem a contraprestação devida.

357. Sobre a afirmação de que realizou reuniões para dialogar sobre o cumprimento da jornada de trabalho, não há nos autos nenhuma ata que confirme tal medida, assim como não há nenhum documento que comprove qualquer ação tomada pelo gestor quanto à situação constatada.

358. Não há também nos autos nenhum documento sobre a suposta reunião com o Promotor de Justiça do Município, assim como não há nenhuma denúncia formalizada no órgão para que se apurasse e investigasse a conduta dos médicos.

359. Diante de todo o exposto, não há como afastar a responsabilidade dos Senhores **Jarcedi Hahn** e **Marcos Roberto Luciano**, pois, apesar de terem alegado diversas providências supostamente tomadas, nenhum documento comprobatório foi juntado aos autos, motivo pelo qual, em consonância com a unidade instrutiva, bem como com o *Parquet* de Contas, **mantenho o apontamento** de responsabilidade dos ex-Secretários de Saúde do município. Contudo, deixo de aplicar-lhes multa, por entender que os fatos devem ser minuciosamente analisados em processo de TCO, para apuração de possível ressarcimento de valores ao erário e do consequente ressarcimento.

360. Em razão disso, **determino** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal que verifique por meio do sistema de controle de ponto, se existente, e de forma fidedigna o cumprimento da jornada de trabalho de todos os servidores da pasta, em especial dos médicos atuantes nas unidades de saúde municipal, sob pena de incorrer em descumprimento de determinação desta Corte de Contas.



361. De outro lado, caso atualmente não exista sistema de controle de ponto, que este seja criado, de forma específica e eficaz, para que a carga horária de trabalho dos profissionais seja devidamente registrada.

362. Deixo de determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, pelas razões expostas no parágrafo 339 deste voto, no sentido de que o nascedouro de todas as falhas quanto aos possíveis pagamentos indevidos ocorreu no setor de RH da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, que não reportava os fatos fidedignos ocorridos naquele órgão em relação ao cumprimento dos horários de trabalho dos profissionais médicos.

DA RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL

363. Conforme se denota dos autos, especificamente quando da análise da culpabilidade de cada médico, trata-se de servidores aprovados em concurso público para o cargo de médico⁶, cuja função deveria ser desempenhada no Município de Sapezal, especificamente nas unidades de saúde pública, com carga horária de 40 horas semanais – sendo 30 horas de segunda a sexta-feira, das 7h às 11h e das 13h às 15h, e 10 horas de atividades complementares, estas devidamente comprovadas por meio de relatórios e documentos a serem apresentados pelos servidores ao setor de RH da Secretaria Municipal de saúde.

364. Quanto à conduta dos servidores, noto que foi a mesma, qual seja: **faltar injustificadamente e/ou não realizar atendimentos na rede municipal de saúde, no período de janeiro a dezembro de 2017, quando deveriam ter cumprido integralmente suas jornadas de trabalho.**

365. A única diferença entre as condutas dos servidores é com relação à quantidade de horas faltadas e, conseqüentemente, os valores recebidos de

⁶ Documento Digital nº 67953/2019, fls. 25-30.



forma indevida, conforme tabela colacionada à fl. 2 desta decisão e constante do Relatório Preliminar⁷.

366. Nota-se ainda que todos os médicos responsabilizados possuem consultório/clínica particular, alguns, inclusive, em cidades distantes do Município de Sapezal, fato tido pela unidade técnica como agravante para o não cumprimento da jornada de trabalho no serviço público.

367. Entretanto, como não é ilegal médico possuir clínica particular em paralelo às atividades prestadas ao serviço público, desde que compatíveis os horários, diferentemente do que entende a equipe técnica, não vejo o fato como agravante.

368. Isso, porque a Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”⁸, autoriza que o profissional de saúde possua 2 (dois) cargos ou empregos privativos, contanto que haja compatibilidade de horários. Ou seja, caso um dos vínculos o atrapalhe, estará o profissional proibido de exercer o segundo, devendo optar por apenas um deles.

369. Quanto às condutas dos Srs. **Iruí Carlos Morandini e Rodrigo Bubans Felipe**, dirijo da unidade instrutiva e **não vejo o ato de deixar de registrar o ponto na saída para o almoço e no retorno como fraude ao sistema de ponto biométrico.**

⁷ Documento Digital nº 90304/2018, fl. 18.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



370. Indiscutivelmente, há má-fé, configurada em uma vontade de fazer parecer que laborou em suas horas de almoço, mesmo com a unidade de saúde não funcionando.

371. Dessa forma, entendo que os profissionais ludibriaram a Administração Pública e prejudicaram os munícipes pelo não atendimento a que estavam obrigados com o recebimento por jornada de trabalho não cumprida, **não havendo a alegada fraude**, mas tão somente a irregularidade imputada pelo descumprimento de suas jornadas de trabalho.

372. Em específico com relação à atuação do Sr. **Irui Carlos Morandini**, o qual além de médico do município ora analisado, exerce o cargo de Perito do Estado de Mato Grosso, entendo por oportuno determinar à atuação da gestão do Município de Sapezal, para que instaure o necessário procedimento a fim de apurar a compatibilidade de horários entre os mencionados cargos.

373. Com relação à Sra. **Daniela Guimarães Itacaramby Roberto**, **divirjo do entendimento ministerial**, pelas razões que seguem.

374. Conforme se infere nos autos, **a própria defendente afirmou que foi admitida no ano de 2011⁹**, por meio de concurso público, **para exercício da função em 40 horas semanais**.

375. A despeito de a defendente alegar que o Decreto Municipal nº 15/2016, estabelecia nova jornada de trabalho em 30 horas semanais, não é isso que se nota da simples leitura do art. 1º, *caput* e § 2º, do mencionado decreto, vejamos:

Art. 1º. Fica restabelecida, a partir de 15 de fevereiro de 2016, **a jornada normal de trabalho de 8 (oito) horas diárias para os profissionais integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde**, sendo de Segunda-feira a Sexta-Feira, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min.

⁹ Documento Digital nº 148859/2018, fl. 6.



§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os cargos de nutricionista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo e assistente social, os quais a carga horária é de 30 horas semanais, devendo ser cumprida da seguinte forma: de Segunda-feira a Sexta-Feira, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 15h00min.

§ 2º Excetua-se, ainda, do disposto neste artigo **os cargos de MÉDICO** os quais **deverão cumprir a carga horária de 40 horas semanais, da seguinte forma:**

a) 30 (trinta) horas - de Segunda-feira a Sexta-Feira, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 15h00min.

b) 10 (dez) horas - deverão ser cumpridas fora do horário fixado na alínea “a” e comprovadas por intermédio de relatório e documentos, as quais poderão ser realizadas por intermédio de: palestras, realização de consultas clínicas e procedimentos (quando indicado ou necessário) no domicílio do paciente e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc.), realização de teleconsultorias do Convênio Telessaúde celebrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal com Hospital Universitário Júlio Müller [...] (grifei)

376. Dessa forma, **resta claro que os médicos do Município de Sapezal deveriam cumprir a carga horária de 40 horas semanais**, sendo 30 horas de segunda a sexta-feira, nos horários das 7h às 11h e das 13h às 15h, e **mais 10 horas de atividades complementares**, estas comprovadas por meio de relatórios e documentos. Assim, as alegações da defendente não merecem guarida, pois, conforme dispõe o dispositivo legal acima mencionado, **a profissional deveria cumprir 40 (quarenta) horas semanais**, fato que não ocorreu, conforme mencionado pela própria defendente que confessou entender que deveria cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais. Dessa forma, mantenho a responsabilização dos profissionais médicos pela irregularidade apontada nestes autos.

377. A título de constatação, ao verificar o *site* da Prefeitura Municipal de Sapezal, notei a inclusão, na data de 5/6/2019, de um cronograma de horário de atendimento dos médicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município¹⁰, o qual informa que a jornada atual de trabalho é de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 7h às 11h e das 13h às 17h, conforme estipulado no edital do concurso público realizado para o mencionado cargo.

¹⁰ https://sic.tce.mt.gov.br/74/assunto/listaPublicacao/id_assunto/2205/id_assunto_item/9207



378. Por fim, noto que os médicos, ora responsabilizados, apresentaram suas defesas, negaram os fatos, mas não conseguiram comprovar suas alegações de que, por consequência, fariam jus à remuneração de forma integral.

379. Por outro lado, as provas trazidas pela equipe técnica foram suficientes para convencer este julgador de que houve pagamento/recebimento de proventos integrais, apesar do não cumprimento integral das horas trabalhadas pelos médicos do Município de Sapezal.

380. Diante do exposto, **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade** imputada à Senhora **Daniela Guimarães Itacaramby Roberto**, e em consonância com o *Parquet*, **mantenho o apontamento** aos Senhores **Irui Carlos Morandini, José Maria Fraes Vasques Neto, Juliano Félix de Mendonça, Rodrigo Bubans Felipe e Wesley Coutinho de Lara**.

381. Contudo, deixo de aplicar-lhes multa, por entender que os fatos devem ser minuciosamente analisados em processo de TCO, para apuração de possível ressarcimento de valores ao erário e do consequente ressarcimento.

382. Deixo de determinar, novamente, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, pelas razões expostas no parágrafo 339 deste voto, tendo em vista que o nascedouro de todas as falhas quanto aos possíveis pagamentos indevidos ocorreu no setor de RH da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, o qual não reportava os fatos efetivamente ocorridos naquele órgão em relação ao cumprimento dos horários de trabalho dos profissionais médicos.

DISPOSITIVO

383. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, com base no art. 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 29, inciso XXI, da Resolução



Normativa nº 14/2007, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº **1.810/2019**, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de **conhecer** a presente auditoria de conformidade, para:

a) determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária (TCO) pela Secex competente, visando a apuração do eventual dano ao erário ocorrido quando do pagamento integral de salários, no período de janeiro a dezembro de 2017, aos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, sem aplicação de descontos por faltas e impontualidade no registo da jornada de trabalho, no valor inicialmente apontado de **R\$ 326.663,87** (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), com a devida qualificação dos responsáveis, respectivas condutas e valores individualizados, conforme a irregularidade comprovada nestes autos;

b) determinar à atual gestão do Município de Sapezal que:

b.1) estabeleça, no prazo de 90 (noventa) dias, **plano de ação** visando à correção das irregularidades constatadas nesta auditoria de conformidade, definindo os responsáveis, as atividades e os prazos para implementação das deliberações deste Tribunal, conforme estrutura exemplificativa apresentada pela unidade técnica às fls. 85/86 do Relatório Conclusivo¹¹;

b.1.2) instaure o necessário procedimento a fim de apurar a incompatibilidade de horários nos cargos efetivos ocupados pelo Sr. Iruí Carlos Morandini, quais sejam, o de médico no Município de Sapezal e o de Perito no Estado de Mato Grosso;

c) determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal que:

¹¹ Documento Digital nº 67953/2019.



c.1) verifique por meio do sistema de controle de ponto existente, de forma fidedigna, o cumprimento da jornada de trabalho de todos os profissionais da pasta, em especial dos médicos atuantes nas unidades de saúde municipal, sob pena de incorrer em descumprimento de determinação desta Corte de Contas;

c.2) ao setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal que elabore fidedignamente a minuta de ofício, ou preste, de outra forma, informações acerca do cumprimento da jornada de trabalho de todos os servidores da referida Secretaria, em especial dos médicos, pois objeto da presente auditoria, sob pena de descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

d) recomendar à atual gestão do Município de Sapezal que:

d.1) proceda, no prazo de 90 (noventa) dias, ao cálculo retificador para o ressarcimento das parcelas referentes ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) e à alíquota previdenciária para todos os médicos responsabilizados nesta auditoria, de acordo com a metodologia utilizada pela unidade técnica, desde que tais valores tenham sido restituídos pelos médicos;

d.2) implemente, de forma efetiva, caso inexista, ferramenta de controle eletrônico da jornada de trabalho de todos os servidores municipais;

d.3) regulamente os procedimentos de regulação dos pacientes, de modo a não convocar os médicos atuantes nas unidades de saúde do município para viagens;

d.4) regulamente os períodos de sobreaviso dos servidores do Poder Executivo, em especial os dos médicos lotados na secretaria Municipal de Saúde.



384. **Por fim, neste momento, deixo de aplicar multa aos responsáveis por entender que os fatos devem ser minuciosamente analisados em processo de TCO**, para apuração de possível dano ao erário e consequente ressarcimento de valores, se comprovado, daí sim com a aplicação das multas respectivas, se for o caso.

385. Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas de encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, discordo, tendo em vista a adoção da determinação de instauração de TCO para apurar minuciosamente eventuais atos de improbidade administrativa, possível dano ao erário e sua consequente restituição por parte dos responsáveis.

É o voto.

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.